



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02838/06

Prestação de Contas Anuais. Câmara Municipal de Prata. Exercício de 2005. Julgamento Irregular. Atendimento Parcial aos preceitos da LRF. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO APL TC 00431/12

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Prata, exercício de 2005, da responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Bezerra do Nascimento, na qualidade de vereador presidente.

Na presente Sessão Plenária, os membros desta Corte de Contas decidiram, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, pela declaração da nulidade *ex-officio* do Acórdão APL TC 926/2007, publicado no D.O.E. em 16/02/2008, visto que eivado de vício insanável, razão pela qual determinou-se a emissão de novo *decisum* nos exatos termos do voto vencedor, proferido pelo Conselheiro Flávio Sátiro, na 1672ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 22 de novembro de 2007.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 926/2007 foi formalizada contendo vício estrutural em seus fundamentos, além de ter sido verificada incongruência entre a sua motivação e a sua parte dispositiva, o que ensejou em sua nulidade processual absoluta, a ser corrigida de ofício por esta Corte de Contas;

Considerando que o vício ora constatado passou a existir nos autos a partir do ato formalizador, ou seja, no momento da lavratura da decisão proferida na Sessão de Julgamento;

Considerando que a 1672ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 22 de novembro de 2007, merece ser preservada, visto que transcorreu sem que fossem verificadas quaisquer máculas;

Considerando que o voto do Relator Antonio Nominando Diniz Filho foi vencido, por maioria, pelo voto proferido pelo Conselheiro Flávio Sátiro que, à

época, deveria ter sido o formalizador do ato;

Considerando que o presente Acórdão deve reproduzir, na íntegra, o voto do Conselheiro Flávio Sátiro, visto que foi o voto vencedor por maioria;

Este Relator **vota** pelo (a):

1. Julgamento irregular das contas prestadas referentes ao exercício 2005, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Prata, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS B. NO NASCIMENTO;
2. Aplicação de multa ao mencionado gestor, no montante de R\$ 1.000,00 (Mil reais), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02838/06, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Prata, exercício de 2005, da responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Bezerra do Nascimento, na qualidade de vereador presidente.

Considerando que a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 926/2007 foi formalizada contendo vício estrutural em seus fundamentos, além de ter sido verificada incongruência entre a sua motivação e a sua parte dispositiva, o que ensejou em sua nulidade processual absoluta, a ser corrigida de ofício por esta Corte de Contas;

Considerando que o vício ora constatado passou a existir nos autos a partir do ato formalizador, ou seja, no momento da lavratura da decisão proferida na Sessão de Julgamento;

Considerando que a 1672ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 22 de novembro de 2007, merece ser preservada, visto que transcorreu sem que fossem verificadas quaisquer máculas;

Considerando que o voto do Relator Antonio Nominando Diniz Filho foi vencido, por maioria, pelo voto proferido pelo Conselheiro Flávio Sátiro que, à época, deveria ter sido o formalizador do ato;

Considerando que o presente Acórdão deve reproduzir, na íntegra, o voto do Conselheiro Flávio Sátiro, visto que foi o voto vencedor por maioria;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em:

1. Julgar irregulares as contas prestadas referentes ao exercício 2005, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Prata, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS B. NO NASCIMENTO;
2. Declarar o atendimento parcial das exigências da LRF;
3. Aplicar multa ao mencionado gestor, no montante de R\$ 1.000,00 (Mil reais), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de junho de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB